DELIBERAÇÃO AC00 - 2121/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3576/2014
PROTOCOLO	: 1487855
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: 1. PAULO ROBERTO DUARTE 2. ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – BALANÇO PATRIMONIAL – FALHA NO REGISTRO DO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – NÃO CUMPRIMENTO AS NORMAS CONTÁBEIS – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A falha no registro do saldo do patrimônio líquido implica a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e sujeita os responsáveis à multa, sendo cabível recomendação aos atuais gestores para a correção das impropriedades identificadas e para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Corumbá/MS**, gestão do Sr. **Paulo Roberto Duarte** e da Sra. **Roseane Limoeiro da Silva Pires**, em decorrência da irregularidade do registro do saldo do patrimônio líquido, com aplicação de **multa** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** aos gestores, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Paulo Roberto Duarte**, e **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **Roseane Limoeiro da Silva Pires,** determinando aos Gestores que no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e **recomendação** aos atuais gestores a adoção das medidas necessárias para correção das impropriedades identificadas e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL:

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Corumbá**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Paulo Roberto Duarte** e da Senhora **Roseane Limoeiro da Silva Pires**, Secretária Municipal de Educação.

Sobre os documentos encaminhados manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise da peça digital n. 23, destacando a remessa tempestiva para em seguida, demonstrar que o Conselho Municipal do FUNDEB foi regularmente constituído e proferiu o Parecer pela aprovação das contas do exercício de 2013.

Trouxe ainda os dados contábeis relativos ao Orçamento Programa com os valores destinados ao FUNDEB; Balanço Geral, com a demonstração do Balanço Orçamentário e Financeiro, ressaltando onde foram aplicados os recursos e seus percentuais, afirmando que foram cumpridas as determinações constitucionais e legais, e ao analisar o Balanço Patrimonial e Saldo Patrimonial, destacou a existência de uma divergência no valor de R$ 2.708,91 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e um centavos), consignando que decorreu do comparativo entre o saldo do exercício anterior de 2012, de R$ 105.324,91 (cento e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), enquanto que o transportado para o exercício de 2013 foi de R$ 102.616,00 (cento e dois mil, seiscentos e dezesseis reais), demonstrando inconsistência contábil.

Concluiu a análise nos seguintes termos:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2013, embora tenha cumprindo a Lei Federal nº 11.494/2007, deixou de observar o caput do artigo 37 da CF/88 c/c o artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 438/2012.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas quando proferiu o Parecer da peça digital n. 24, no qual, após analisar dos os documentos corroborou com o posicionamento da 5ª Inspetoria sobre a tempestividade do encaminhamento das contas, e após a análise documental apontou as seguintes irregularidades:

> a. Infringências dos artigos 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 e 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), em consequência do registro irregular do saldo do patrimônio líquido, em conformidade com o explanado no subitem 2.3.6. Demonstrações contábeis; e

b. Infração do 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), em consequência do registro irregular da despesa de pessoal no montante de R$ 1.908.867,66, a título do Elemento de Despesa 3.3.9.0.46 - Auxílio Alimentação, em conformidade com os dados informados ao SICOM, conforme exposto no Subitem 2.3.5. Execução orçamentária da receita e da despesa.

Concluiu seu parecer pela irregularidade das contas, sugerindo aplicação de multa.

1.1 Das intimações e respostas dos Gestores:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que diante das irregularidades requereu a intimação dos Gestores para conhecimento e manifestação, consoante peça digital n. 25, o que entendi por determinar nos termos do despacho na peça digital n. 26.

Regularmente intimados – peças 27/28 -, houve o comparecimento somente da então Secretária Municipal de Educação na peça digital n. 34, razão da declaração de revelia do então Prefeito Municipal nos termos da peça digital n. 35.

1.2 Das manifestações técnicas:

Diante da vinda de justificativas e documentos pela Gestora, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que proferiu a Análise n. 12768/2018, ressaltando que as irregularidades foram sanadas, permitindo concluir pela regularidade das contas prestadas por estarem em consonância com as normas legais e regimentais.

A Auditoria desta Corte de Contas proferiu novo Parecer na peça digital n. 38, ressaltando que não foi corrigido o registro irregular do saldo do patrimônio líquido, já que a divergência de valor na importância de R$ 2.708,72 (dois mil, setecentos e oito reais e setenta e dois centavos) não foi afastada, mas que a Gestora obteve êxito na justificativa sobre a contabilização da despesa a título de alimentação, e por ter se mantido inalterada a irregularidade patrimonial, concluiu pela irregularidade das contas.

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 6744/2019, na peça digital n. 39, o qual foi iniciado com o relato da tramitação processual, os posicionamentos apresentados pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, a resposta da Gestora em razão da intimação decorrente das irregularidades apontadas e em seguida, sob o título de Demonstrações Contábeis, asseverou que as contas atenderam as prescrições legais, mas anotou a irregularidade referente ao Balanço Patrimonial, na mesma esteira das manifestações técnicas, ratificando o parecer da Auditoria e concluindo pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação.

Concluída a instrução processual, e sendo este o relatório necessário à compreensão da tramitação até aqui desenvolvida, passo a proferir **as razões a fundamentar a proposta de julgamento a ser proferido.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES DO VOTO:

Como relatado, tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Corumbá**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Paulo Roberto Duarte** e da Senhora **Roseane Limoeiro da Silva Pires**, Secretária Municipal de Educação.

Os documentos encaminhados exigiram as manifestações técnicas, inicialmente da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu a primeira análise da peça digital n. 23, cuja conclusão foi pela irregularidade das contas ante a divergência no Balanço Patrimonial de 2012 para 2013, no valor de R$ 2.708,91 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e um centavos), enquanto que a Auditoria desta Corte de Contas, na peça digital n. 24, além de corroborar com a mencionada irregularidade, destacou a existência de lançamento irregular em despesa de pessoal, razão de sua conclusão pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas em sua primeira intervenção processual, diante das irregularidades apontadas pelas equipes técni

cas, requereu a intimação dos gestores para conhecimento e manifestação o que determinado, demonstrando os autos que houve o comparecimento somente da Secretária Municipal de Educação com justificativas e documentos, exigindo nova manifestação por parte da 5ª Inspetoria na peça digital n. 37 quando concluiu que todas as irregularidades foram afastadas, com o que concordou parcialmente a Auditoria desta Corte no parecer da peça digital n. 38, ressaltando que a divergência patrimonial se manteve, enquanto afastou a irregularidade no lançamento das despesas com pessoal, concluindo pela irregularidade com aplicação de multa.

De posse dos autos com as novas manifestações técnicas o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer na peça digital n. 39, quando corroborou com o entendimento manifesto pela Auditoria, concluindo pela irregularidade das contas em razão da divergência no saldo patrimonial, com aplicação de multa e recomendação ao gestor, entendendo que a Secretária Municipal de Educação deveria ser intimada para manifestação sobre o citado parecer, com novo encaminhamento à Auditoria e ao *Parquet*.

Nesse sentido, entendo por não acolher o indicativo do Ministério Público de Contas uma vez que a Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires foi regularmente intimada na instrução processual e comparece com manifestação quanto às irregularidades – peça digital n. 28 e 34 -.

III – DA IRREGULARIDADE NÃO SANADA:

Diante de todo o processado, tenho que assiste razão à Auditoria e ao *Parquet* em razão dos Gestores não terem se desincumbido de afastar a irregularidade encontrada no Balanço Patrimonial, ainda que a legislação permitisse a retificação posterior do registro e por esse motivo as contas deverão ser julgadas irregulares atraindo aplicação de multa aos Gestores.

Assim, a todo evidente que essa irregularidade contábil afetou os demais atos de gestão praticados junto ao FUNDEB de Corumbá, conforme demonstrado.

IV – DA IDENTIFICAÇÃO DOS GESTORES RESPONSÁVEIS:

Nesse sentido, e porque mencionada irregularidade decorreram de ação ou omissão praticada pelos gestores, imperioso que sejam estes identificados para as suas responsabilizações e conforme demonstram os autos, no período de 2017 respondiam pelo FUNDEB de Corumbá o Senhor **Paulo Roberto Duarte** na qualidade de Prefeito Municipal e a Senhora **Roseane Limoeiro da Silva Pires**, como Secretária Municipal de Educação.

V – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS; SUA NATUREZA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES – DA CONDIÇÃO DOS GESTORES:

Consoante dispõe o art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, *considera-se infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo*, e apresenta um rol de tais infrações, e em seguida, o art. 43 da mesma norma ressalta que as infrações apuradas pelo Tribunal são qualificadas como, graves moderadas e leves, e as sanções a serem aplicadas estão prescritas no art. 44 do mesmo diploma legal, conferindo ao julgador a responsabilidade à luz de alguns fatores previstos no Regimento Interno, a gradação da multa cabível.

No caso dos autos, temos em *primeiro lugar* que os gestores do FUNDEB de Corumbá no período das contas prestadas, tiveram assegurado o direito ao contraditório e ao exercício da ampla defesa, e para isso foram regularmente intimados, mas o Prefeito Municipal optou pela não apresentação de resposta e/ou justificativa, razão da declaração de sua revelia – f. 35 -, enquanto que a Secretária Municipal trouxe sua justificativa que afastou apenas uma das duas irregularidades, que deve ser considerada como média em razão da possibilidade de retificação legalmente autorizada e por não ter causado lesão ou dano ao erário, e a multa correspondente será aplicada nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Em *segundo lugar* importa considerar para a fixação da multa, a condição dos Gestores, destacadamente se tinham condições de entender que os atos praticados contrariavam os princípios Constitucionais e legais da Administração Pública.

No caso dos autos, o então Prefeito Municipal de Corumbá, **Paulo Roberto Duarte** é economista de formação, e a Senhora **Roseane Limoeiro da Silva Pires,** é professora, e a todo evidente que possuíam todas as possibilidades para

compreender que seus atos não se coadunavam com as exigências constitucionais e legais já descritas, além de exercerem suas atividades em um município que possui uma infraestrutura administrativa completa.

VI – DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Inicialmente importante destacar os atos de gestão junto ao FUNDEB de Corumbá no período de 2013, que atenderam às exigências constitucionais e legais, notadamente à legislação que envolve especialmente o FUNDEB, regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007, que se encontra dentre os Fundos com as chamadas *verbas carimbadas*, que representam exigências de dispêndios em percentuais definidos e destinação própria, e com transparência, e no caso dos autos é possível atestar o cumprimento do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 37, *caput* e art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988; Lei Federal nº 4.320/64, art. 2º; 11 e 12; Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 43 e 48, *caput*; artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 – Lei da Transparência.

De outro vértice, permaneceu a irregularidade do registro do saldo do patrimônio líquido, pois que apresenta diferença de R$ 2.708,72 (dois mil, setecentos oito reais e setenta e dois centavos) afrontando o que dispõe o art.105 da Lei Federal n. 4.320/64, combinado com o art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

VII – DA PROPOSTA DE DECISÃO:

Assim, ante a demonstração de não cumprimento as normas contábeis conforme fundamentação retro, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e nesse sentido, **VOTO:**

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB** de **Corumbá/MS**, gestão do **Sr. Paulo Roberto Duarte**, Prefeito Municipal, e a Senhora **Roseane Limoeiro da Silva Pires**, Secretária Municipal de Educação, como **IRREGULARES,** nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98/2018, em decorrência da irregularidade do registro do saldo do patrimônio líquido, pois que apresenta diferença de R$ 2.708,72 (dois mil, setecentos oito reais e setenta e dois centavos), afrontando o que dispõe o art.105 da Lei Federal n. 4.320/64, combinado com o art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** aos gestores, no permissivo legal contido no inciso I, e § 4º, do art. 45, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo descumprimento das normas legais apontadas no item anterior, na forma abaixo:

a. – **50 (cinquenta) UFERMS** ao Senhor **Paulo Roberto Duarte**, CPF n. 201.644.161-53, residente nesta Capital à Rua Itiquira, 459;

b. – **50 (cinquenta) UFERMS** à Senhora **Roseane Limoeiro da Silva Pires,** CPF n°, 256.421.541-68, domiciliado à Rua 7 de setembro, n. 1.346, Centro da cidade de Corumbá-MS, CEP n. 79.300-000;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** aos Gestores identificados nos subitens anteriores, que no **prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias,** a contar da ciência desta decisão, **recolham a multa** aqui aplicada, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98/2018, **e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação**, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais gestores do FUNDEB de Corumbá/MS, observado o que dispõe o art. 59, § 1º, II, da LC n.º 160, de 2012, a adoção das medidas necessárias para:

a) a correção das impropriedades identificadas;

b) prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos Gestores identificados no item primeiro, quanto aos termos desta decisão, nos moldes prescritos no art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar à irregularidade das Contas de Gestão Anual de Gestão, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/dssm